Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 924/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3116/2023
PROTOCOLO	: 2235136
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADA	: CLEONICE NUNES DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS FIXADOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2022**, da **Câmara Municipal de Aral Moreira**, gestão da Sra. **Cleonice Nunes dos Santos**, Presidente da Câmara à época; pela **quitação** à gestora, Sra. Cleonice Nunes dos Santos, Presidente da Câmara à época, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Aral Moreira - MS, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. Cleonice Nunes dos Santos, Presidente da Câmara à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização e a Procuradoria de Contas opinaram pela regularidade das contas (ANA – FTCA - 8897/2023, fls. 288-307 e PAR - 1ª PRC - 13513/2023, fls. 309-313).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da Divisão de Fiscalização e o parecer da Procuradoria de Contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 288-307) como a Procuradoria de Contas (fls. 309-313) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, b, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **23,30%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, b, da CF/88)[1];
- **0,87%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **6,36%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);
- **45,5%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **2,75%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, “a”, da LRF).

[1] Lei Estadual nº 5.300/2018 (legislatura 2019-2023), publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.805, de 20/12/2018 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25. O Art. 29, VI, b, da Constituição Federal/88 estabelece que a fixação dos subsídios dos vereadores será feita pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, instituindo em Municípios de dez até cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores correspondente a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Financeiro (fls. 94-97), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 101-102) e Balanço Patrimonial (fls. 98-100), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão da Câmara Municipal de Aral Moreira.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. Pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, da Câmara Municipal de Aral Moreira, gestão da Sra. Cleonice Nunes dos Santos, Presidente da Câmara à época.

2. Pela **quitação** à gestora, Sra. Cleonice Nunes dos Santos, Presidente da Câmara à época, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012

3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

CESB/MFGM